



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 03 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.605

Recurso nº : 87.723 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente : CASA JOSÉ PEDRO FILHO LTDA.

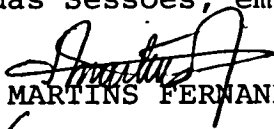
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício-
Autoriza a presunção de desvio de receita a existência, no saldo da conta "Credores Diversos", de valores não adequadamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA JOSÉ PEDRO FILHO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente as parcelas de Cr\$ 291.007,23 e de Cr\$ 11.541,49, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de janeiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RELATOR


VISTO EM LAURO DOEPLER
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0610/014.039/81-29

RECURSO N.º: 87.723

ACÓRDÃO N.º: 105-0.605

RECORRENTE: CASA JOSÉ PEDRO FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, da decisão de fls. 81/83, do Senhor Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração e Notificação de Lançamento de fls. 1/2, CASA JOSÉ PEDRO FILHO LTDA., C.G.C. n.º 23.452.436/0001-17, com endereço na rua Comendador Antônio Dias, n.º 775, em Pedro Leopoldo.

Contra a sociedade em epígrafe foi lavrado, em 13.04.81, o referido Auto de Infração de fls. 1/2, para cobrança de imposto para os exercícios de 1979 e 1980, com base em matéria tributável assim descrita:

"1. Exercício de 1979 - Ano-base de 1978

- 1.1. Omissão de receita evidenciada pela constatação de Passivo Fictício gerado pela falta de comprovação de parte do saldo da conta "CREDORES DIVERSOS", conforme Termo de Verificação n.º 01 e relação em anexo Cr\$ 3.704.020,09

2. Exercício de 1980 - Ano-base de 1979

- 2.1. Omissão de receita evidenciada pela contestação de Passivo Fictício gerado pela falta de comprovação de parte do saldo da conta "CREDORES DIVERSOS", conforme Termo de Verificação n.º 01 e relação em anexo Cr\$ 5.556.946,76

2.2. Aumento do Saldo Devedor da Correção Monetária do Balanço pela não constituição de Provisão para Imposto de Renda no Balanço de 31.12.78, acarretando majoração do Patrimônio Líquido base da Correção Monetária do exercício de 1980

Valor do Imposto de Renda que majorou o P.L. 5.966,00

Coefficiente de Correção aplicável 0,4719

Valor tributável 2.857,71."

Foi feito o enquadramento legal e aplicada a multa de 50%, de lançamento de ofício.

Às fls. 3 o "Termo de Verificação nº 01".

De fls. 04 a 49 a "Relação dos Credores Constantes do Balanço Levantado em 31.12.78" (fls. 04/24) e a "Relação dos Credores Constantes do Balanço Levantado em 31.12.79" (fls. 25/49).

Nas referidas relações estão arrolados documentos e exibidos pela fiscalizada, para comprovação dos saldos da conta "CREDORES DIVERSOS".

No Termo de Verificação, a fiscalização fez cálculos demonstrativos das parcelas de exigível fictício não comprovadas, como segue:

"Ano-base de 1978"

Saldo da conta em 31.12.78	8.860.967,00
Documentação apresentada e aceita pela fiscalização:	
- Duplicatas e N/F	4.932.886,91
- Financiamentos	224.060,00
	<u>5.156.946,91</u>
PARCELA N/COMPROVADA	3.704.020,09

Ano-base de 1979

Saldo da conta em 31.12.79	15.877.021,00
Documentação apresentada e aceita pela fiscalização:	
- Duplicatas e N/F	9.920.074,24
- Financiamentos	400.000,00
	<u>10.320.074,24</u>
PARCELA N/COMPROVADA	5.556.946,76."

Segundo a fiscalização, entre os documentos apresentados pela fiscalizada foram encontradas várias duplicatas que teriam sido pagas com cheques pré-datados, com liquidação para datas posteriores às dos encerramentos dos balanços de 1978 e 1979. Entretanto, diz a fiscalização que a fiscalizada não apresentou documentação hábil que viesse a comprovar a efetiva data de quitação de tais duplicatas, razão que determinou a inclusão dos valores de Cr\$ 1.442.828,55 e Cr\$ 923.969,65, nas parcelas tributáveis nos exercícios de 1979 e 1980, por não ter ficado caracterizado que aquelas importâncias não haviam sido pagas até 31.12.78 e 31.12.79, respectivamente.

Na impugnação (fls. 55/57), a autuada alegou:

"1) Quanto ao exigível fictício

- a) que a fiscalização, tomando como base os valores constantes das declarações de rendimentos, deles deduziu as importâncias correspondentes à documentação apresentada e aceita, encontrando as parcelas em questão;
- b) que tal procedimento acarreta, indevidamente, a dupla tributação de uma mesma parcela, pois "é elementar que as contas que compõem o Ativo e o Passivo de qualquer empresa não se encerram a cada exercício, mas, sim, se transferem ao exercício seguinte e assim, obviamente que em existindo, apenas ad argumentandum, passivo fictício em 1978, como atuado, obviamente que este valor estaria agregado ao saldo de 1979, sem que isto possa justificar a tributação do mesmo valor em dois exercícios, posto que a infração, se existente, seria uma só, por questão técnica

Acórdão nº 105-0.605

nica e até de bom senso";

- c) que as diferenças apontadas como decorrentes de contas liquidadas com cheques pré-datados não devem ser consideradas, pois tal prática, ao contrário de evidenciar a ocorrência de passivo fictício, revela a sua real existência;
- d) que o restante das diferenças apontadas pela fiscalização correspondia a passivo real, como seria comprovado antes do julgamento;
- e) que, para tanto, estavam promovendo o levantamento dos credores, levantamento este não concluído pela exiguidade de tempo, mas em que seriam definidas cada um deles, e em que seriam apresentados os documentos comprobatórios;

2) Quanto ao aumento do saldo devedor da correção monetária:

- a) que a exigência do Auto de Infração resulta de equívoco da fiscalização, pois, tecnicamente, não poderia ter sido constituída provisão para o imposto de renda no balanço de 31.12.78, em face do resultado negativo apurado, como se infere da declaração apresentada, cuja fotocópia anexou às fls. 60 e 60vº;
- b) que o pagamento do imposto de renda no exercício de 1979, ano-base de 1978, foi consequência de adições ao lucro líquido e que, assim, na correção do balanço do ano-base de 1979, por ser o saldo anterior negativo, se houvesse a pretendida provisão, ocorreria uma redução do patrimônio líquido;
- c) que não houve a majoração a que se refere a fiscalização, e que se alguém houvesse sido prejudicado, não seria a Fazenda Nacional, e, sim, a autuada que teria recolhido, relativamente ao ano-base de 1979, exercício de 1980, valor superior ao devido.

Na informação fiscal, às fls. 62, assim se pronunciou a fiscalização, sobre a impugnação: *X*

Acórdão nº 105-0.605

"1) Quanto ao exigível fictício

- a) que o expurgo de algum crédito que tenha por ventura, figurado nos dois balanços, só poderá ser feito após ser comprovada a composição dos saldos em 31.12.78 e 31.12.79;
- b) que nenhum documento ou fundamentação capaz de modificar o Auto de Infração foi apresentado pela fiscalizada;

2) Quanto ao aumento de saldo devedor da correção monetária:

- a) que a fiscalizada juntou, equivocadamente, o documento de fls. 60, para provar que em 1978 (ano-base) não estaria sujeita à provisão para imposto de renda, uma vez que houve prejuízo líquido no exercício, quando a base para o cálculo da provisão é o lucro real;
- b) que, para melhor esclarecimento da situação, foram anexadas as declarações de 1979 e 1980, por cópias fornecidas pela Repartição.

Em face do que alegou, a fiscalização manifestou-se pela manutenção da exigência.

Com a decisão de fls. 81/83, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento contestado, sob as seguintes ementa e fundamentações:

"O fato de a escrituração do contribuinte indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 2º do Art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77);

A base de cálculo da provisão para imposto de renda é o lucro real, bem como, os valores cuja tributação esteja sendo diferida para exercícios subsequentes."

"Considerando que o § 2º do Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 autoriza a presunção de omissão no registro de receita, quando a escritura-

ção do contribuinte indicar ou manter (SIC) passivo circulante, obrigações já pagas, ressaltando ao mesmo a prova da improcedência da presunção;

CONSIDERANDO que a impugnante não comprovou na fase reclamatória, nem na fase de preparo do presente processo para julgamento - com documentação hábil - a improcedência da presunção de omissão no registro de receita, descrita no "auto" de fls. 01 e 02, abrangendo os exercícios de 1979 e 1980;

CONSIDERANDO que a base de cálculo utilizável para o cálculo da provisão para imposto de renda é o lucro real, conforme da Lei 6.604/76 e do Decreto-Lei 1.598/77;

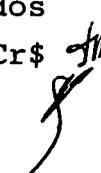
CONSIDERANDO que o contribuinte não constituiu a provisão para pagamento do imposto de renda, referente ao exercício de 1979, majorando, assim, o patrimônio líquido da sociedade, e, consequentemente, acarretando aumento do saldo devedor da conta correção monetária do balanço;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 62;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, "...

A ora recorrente tomou ciência da decisão em 02.06.82 (AA RR de fls. 87 e 88) e apresentou, através de procurador devidamente credenciado, em 01.07.82, o recurso de fls. 89, integrado por um relatório da matéria dos autos, de fls. 91 a 97, da lavra de assistente técnico de contabilidade, que assessora o escritório do patrono da fiscalizada.

Referido relatório inicia-se apontando erros da fiscalização no tocante à totalização dos valores dos títulos apresentados pela fiscalizada e arrolados nas relações de fls. 04 a 49.

Assim, o montante dos documentos comprobatórios relativos ao balanço de 1978 seria de Cr\$ 6.731.285,89, e não de Cr\$ 6.375.715,46, como apontado pela fiscalização. A diferença (Cr\$ 355.570,43) seria decorrente da falta de inclusão das somas dos itens 337 a 352 (Cr\$ 79.281,52) e dos itens 353 a 366 (Cr\$ 

Acórdão nº 105-0.605

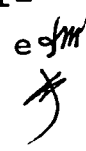
202.296,91), e de erro de soma (Cr\$ 73.992,00).

Em decorrência do fato acima referido, diz a recorrente, o valor exato da relação de credores para o balanço de 1979 seria de Cr\$ 10.562.465,46, que corresponde à diferença entre Cr\$ 10.844.043,89, apontados pela fiscalização, e Cr\$ 281.578,43, de 1978, indevidamente considerados neste ano.

Feitos estes reparos, reporta-se a recorrente ao problema das duplicatas pagas com cheques pré-datados e, ainda, sem abordar o mérito da questão, pugna pela sumária exclusão dos valores relativos a dois títulos: a duplicata nº 054.047, de Cooperativa Consumo dos Produtores Rurais de Minas Gerais, de Cr\$ 9.428,80, emitida em 30.12.78, com vencimento marcado para 10.02.79 e liquidada em 15.02.79, mencionada no item 115, da relação de fls. 11, e a duplicata nº 017.357, de Arcângelo Nigro & Filhos Ltda. de Cr\$ 11.541,49, emitida em 12.12.79, com vencimento marcado para 11.02.80 e liquidada na mesma data, referida no item 12 da relação de fls. 25.

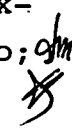
A exclusão, afirma a recorrente, impõe-se pela simples razão de que, na data dos balanços de 1978 e 1979, aquelas duas duplicatas ainda não estavam vencidas.

Ingressando no campo do mérito, alega a recorrente: que o total correto das duplicatas e notas apresentadas, e relacionadas pela fiscalização, como comprobatórias de fornecedores constantes do balanço de 1978 é de Cr\$ 6.731.285,89, que somados aos Cr\$ 224.060,00 de contratos de financiamaneto, perfazem Cr\$ 6.955.345,89; que, sendo o total da conta "CREDITORES DIVERSOS" de Cr\$ 8.860.967,00, a diferença não comprovada corresponde a Cr\$ 1.905.621,11; que não se justifica a pretendida tributação da parcela de Cr\$ 1.442.828,55, de títulos pagos com cheques pré-datados porque nesse total está computado o valor de Cr\$ 9.428,80, cuja exclusão já foi pedida pelas razões anteriormente expostas, e porque a diferença (Cr\$ 1.433.399,75) corresponde a títulos real e



Acórdão nº 105-0.605

efetivamente liquidados após a data do balanço, conforme consta dos recibos de quitação passados nos referidos papéis, e que foram exibidos à fiscalização; que, se a fiscalização não se convenceu da quitação, poderia ter recorrido ao expediente da diligência para constatação do fato; que está, ela mesmo, providenciando, junto aos credores, informações sobre as datas em que, efetivamente, os bancos pagaram os cheques pré-datados emitidos para liquidação dos títulos em questão; que oferece como exemplo de título pago com cheque pré-datado a cópia (verso e anverso) da duplicata nº 006.403/00, de LPC - Laticínios Poços de Caldas Ltda., de Cr\$ 4.362,30, emitido em 31.10.78, com vencimento marcado para 10.11.78, mas paga com cheque para 24.01.79, data em que foi dada baixa na contabilidade; que tal duplicata não foi aceita como comprovante pela fiscalização; que a diferença supra mencionada, de Cr\$ 1.905.621,11, não comprovada no ano de 1978, permanece, ainda, sem comprovação, fruto de falhas ou omissões em sua escrituração, quando confiada a outros profissionais; que, vindo de 1978, tal valor, inevitavelmente, teria que aparecer no balanço de 1979; que está providenciando levantamento dos credores para comprovar que os Cr\$ 1.905.621,11, de 1978, estão, também, inseridos nos Cr\$ 15.877.021,00 do ano de 1979; que, para comprovar os credores constantes do balanço de 1979, entregou a fiscalização documentos cujo montante correto é de Cr\$ 10.562.456,46, os quais, acrescido de Cr\$ 400.000,00 financiamentos, perfazem Cr\$ 10.962.465,46, apurando-se, entre este total e o valor do balanço (Cr\$ 15.877.021,00) uma diferença de Cr\$ 4.914.555,54; que, a exemplo do que fizera em relação ao balanço de 1978, a fiscalização não aceitou, como comprovantes, as duplicatas pagas com cheques pré-datados, no valor total de Cr\$ 923.969,65; que não se justifica a tributação desta parcela, porque no total de Cr\$ 923.969,65 está computado o valor de Cr\$ 11.541,49, cuja exclusão já foi solicitada e porque a diferença (Cr\$ 912.428,16) refere-se a títulos real e efetivamente liquidados após a data do balanço; que a providência adotada em relação ao ano de 1978, repetiu-se para 1979, no sentido de comprovar e efetiva liquidação dos papéis; que a parcela de Cr\$ 1.905.621,11, considerada como não comprovada no balanço de 1978, deve ser excluída do montante de 1979, por já ter sido tributada naquele ano;



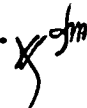
Acórdão nº 105-0.605

que, em face de tudo o que foi dito, deve a parcela de Cr\$ 4.914.555,54 ser diminuída dos Cr\$ 1.905.621,11, para se obter o valor a ser tributado de Cr\$ 3.008.934,43.

Ao final do relatório a recorrente faz uma demonstração do que entende como valores tributáveis em 1979 (período-base 1978) e 1980 (período-base 1979) (Cr\$ 1.905.621,11 e Cr\$ 3.008.934,43, respectivamente), em face do que, pede a correção dos equívocos da decisão recorrida.

No recurso nenhuma alusão à questão da provisão para imposto de renda que, não constituída em 31.12.78, teria acarretado um aumento de despesa de correção monetária em 31.12.79.

Às fls. 101, falando sobre as razões do recurso, a fiscalização concorda com a correção das somas das relações de credores e admite a conclusão dos valores das duplicatas nº 054.047, de Cr\$ 9.428,80, em 1978, e nº 017.357, de Cr\$ 11.541,49, em 1979, tão-somente.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.605

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso é tempestivo e foi assinado por representante devidamente habilitado.

Conforme se vê da leitura do relatório, remanesceram inalteradas, como objeto do presente recurso, as parcelas arroladas pela fiscalização no Auto de Infração de fls. 1/2 e sobre as quais a recorrida decisão de fls. 81/3 manteve a tributação.

É de se observar que a fiscalização informa no "Termo de Verificação" nº 01, às fls. 3:

"No decorrer dos trabalhos de fiscalização levados à efeito na empresa em referência, procedemos à apreciação e soma dos valores dos documentos comprobatórios dos saldos da conta "CREDITORES DIVERSOS" nas datas de 31.12.78 e 31.12.79, apurando-se que os documentos apresentados e aceitos pela fiscalização somavam valores diferentes em relação aos saldos da citada rubrica e apresentavam as seguintes divergências."

Ao demonstrar as divergências, a fiscalização considerou, como documentação aceita, duplicatas e notas fiscais das relações anexas (fls.) nos valores de Cr\$ 4.932.886,91 para o ano de 1978, e de Cr\$ 9.920.074,24, para o ano de 1979.

Significa isto dizer que das relações de 1978, assim como das de 1979, foram considerados como não satisfatórios os documentos nos valores de Cr\$ 1.442.828,55 e de Cr\$ 923.969,65, cujos pagamentos teriam sido feitos com cheques pré-datados, porque a fiscalizada não comprovou a efetiva data de liquidação dos mesmos.

Desde então vem a recorrente alegando razões em contrário, afirmando que exibiria provas de que os valores considerados como não comprovados corresponderiam, efetivamente, a papéis

Acórdão nº 105-0.605

liquidados e baixados na data em que foram pagos os cheque pré-datados a eles correspondentes.

Todavia, até este momento, já na fase do recurso, e decorridos mais de 500 dias de sua interposição, nenhuma prova foi anexada aos autos.

A mesma observação deve ser feita em relação a valores que a recorrente afirma terem passado de 31.12.78, e que figurariam, ainda, no passivo em 31.12.79, cuja identificação ficou de promover.

Afinal, não são tantos os títulos cujos pagamentos devessem ser comprovados. O lapso de tempo decorrido entre a promessa de comprovação e os dias atuais é mais do que suficiente para a consecução das providências que a recorrente disse haver tomado.

Os totais referidos no Auto de Infração devem ser, no entanto, retificados em função de equívoco da fiscalização, que reclamam correção.

Assim, inicialmente, deve ser considerado como de títulos apresentados para o ano de 1978 o valor de Cr\$ 6.657.293,89 e não de Cr\$ 6.375.715,46, como apontado pela ação fiscal, e nem de Cr\$ 6.735.285,89, como pretende a recorrente, já que não foi localizado o erro de soma de Cr\$ 73.992,00 referido no recurso. Devem ser computados somente Cr\$ 281.578,43, decorrentes da soma dos itens 337 a 352 (Cr\$ 79.281,52) e 353 a 366 (Cr\$ 202.296,91), de títulos que, efetivamente, referem-se ao ano de 1978.

Conseqüentemente, o valor correto da relação de títulos para 1979 passa a ser de Cr\$ 10.562.465,46, que correspondem a Cr\$ 10.844.043,89, inicialmente apontados, menos os Cr\$ 281.578,43 acima referidos, que foram, impropriamente considerados nesse ano. *dm*

Acórdão nº 105-0.605

Há que se considerar, ainda, como de existência comprovada no passivo dos balanços de 31.12.78 e 31.12.79, as dívidas relacionadas com os seguintes títulos: a duplicata nº 054.047, de Cooperativa de Consumo dos Produtores Rurais de Minas Gerais, de Cr\$ 9.428,80, emitida em 30.12.78, com vencimento marcado para 10.02.79 e liquidada em 15.02.79, mencionada no item 115 da relação de fls. 11, e a duplicata nº 017.357, de Arcângelo Nigro & Filhos Ltda., de Cr\$ 11.541,49 emitida em 12.12.79, com vencimento marcado para 11.02.80 e liquidada na mesma data, referida no item 12 da relação de fls. 25.

Como decorrência daquilo que efetivamente restou com provado das alegações da recorrente, as parcelas do passivo fictício em cada um dos exercícios de 1979 e 1980 ficam assim reajustadas:

"Exercício de 1979

Valor tributável indicado no auto de Infração

Cr\$ 3.704.020,09

MENOS:

Valor de títulos com provadamente referentes ao passivo real do ano de 1978 e não considerados pela fiscalização

Cr\$ 281.578,43

Valor da dup. nº 054.047 da Cooperativa de Consumo de Produtores Rurais de Minas Gerais (passivo real comprovado)

Cr\$ 9.428,80 Cr\$ 291.007,23

TOTAL Cr\$ 3.413.012,86

Acórdão nº 105-0.605

Exercício de 1980Valor tributável in-
dicado no auto de In-
fração

Cr\$ 5.556.946,76

MAIS:

Valor de títulos com
provamente referentes
ao passivo real do
ano de 1978 e impro-
priamente considera-
dos como de 1979Cr\$ 281.578,43

MENOS:

Cr\$ 5.838.521,19

Valor de dup. nº
017.357 de Arcângelo
Nigri & Filhos Ltda.
(passivo real compro-
vado)Cr\$ 11.541,49 Cr\$ 11.541,49

TOTAL Cr\$ 5.826.983,70"

Quanto à falta de constituição da Provisão para o imposto de Renda no balanço de 1978, que acarretou, como conseqüên-cia, indevido aumento do Patrimônio Líquido, implicando irregulari-dade na apuração da correção monetária do balanço de 31.12.79, co-mo comentado no relatório, a recorrente não se pronunciou no re-curso.

Antes da conclusão e do voto, merece comentários a esdrúxula situação que se estabeleceu em relação ao exercício de 1980.

Por paradoxal que possa parecer, o atendimento dos reclamos da recorrente acarretou um aumento do valor tributável na aquele exercício, em que pese ter sido excluída da incidência uma parcela no passivo fictício. É que do reajuste levado a efeito no exercício, para o fim de serem remanejados documentos comprobatórios (Cr\$ 281.578,43) impropriamente tomados como do ano de 1979, mas que na realidade pertenciam ao de 1978, resultou, necessariamente, uma redução nos valores comprovados para 1980.

Como o valor de passivo real comprovado, excluído 9A

Acórdão nº 105-0.605

(Cr\$ 11.541,49), é menor que a redução acima referida (Cr\$ 281.578,43), a parcela tributável indicada no Auto de Infração (Cr\$ 5.556.946,76) ficou acrescida de Cr\$ 270.036,94 (Cr\$ 281.578,43 - Cr\$ 11.541,49).

Contudo, entendo que na solução do recurso a decisão deve se restringir, tão somente, àquilo que em razão do pedido seja deferido, ou não, sem alterar, para maior a exigência contestada.

De outra forma, estaria o Conselho julgando em prejuízo da recorrente, e exercitando uma faculdade de lançar tributo, o que lhe é defeso.

Na hipótese dos autos, os valores inicialmente submetidos à tributação devem ser, em consequência do julgamento que ora se faz, alterados para Cr\$ 3.413.012,86 no exercício de 1979, e para Cr\$ 5.545.405,27 no exercício de 1980.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1979 e 1980, as parcelas de Cr\$ 291.007,23 e Cr\$ 11.541,49, respectivamente. *dm*

Brasília-DF., 03 de janeiro de 1984


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR